

Bruno Bertha

De: Bruno Bertha <compras@arroiotrinta.sc.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 20 de maio de 2019 09:36
Para: 'Frederico Bortoni'
Assunto: RES: A/C BRUNO: Impugnação Edital PR 09/2019 Líder Engenharia e Gestão de Cidades

Prezado Frederico, bom dia.

Impugnação recebida.

Att.



Bruno Bertha

Agente Administrativo | Município de Arroio Trinta | Depto. de Licitações e Contratos.

Tel: (49) 3535 6029

e-mail: compras@arroiotrinta.sc.gov.br

Endereço: Rua XV de Novembro, 26 - Centro, Arroio Trinta, SC.

De: Frederico Bortoni <licitacoes@liderengenharia.eng.br>
Enviada em: segunda-feira, 20 de maio de 2019 09:28
Para: compras@arroiotrinta.sc.gov.br
Assunto: A/C BRUNO: Impugnação Edital PR 09/2019 Líder Engenharia e Gestão de Cidades

Bom dia!
Prezados,

Segue anexo impugnação interposta pela Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades - LTDA ME em relação ao Edital PR N° 09/2019 instaurado pelo Município de Arroio Trinta - SC.

Obrigado pela atenção!
Por gentileza, acusar recebimento

Att,



LÍDER
ENGENHARIA &
GESTÃO DE CIDADES

MUNICÍPIO DE AROIO TRINTA
Fls 000099

Frederico Bortoni

Departamento De Licitações

(16)98119-3644

www.liderengenharia.eng.br



Livre de vírus. www.avast.com.

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA - SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Presidente da Comissão Municipal de Licitações

REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0009/2019 - PR - Processo Administrativo nº 0074/2019 – PR - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE UM PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, CONFORME QUANTIDADES, CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na rua Prudente de Moraes, 1170, sala 83, centro, na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, CEP 14.015-100, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I da Lei nº 8666/93, à presença de V. Senhoria, a fim de

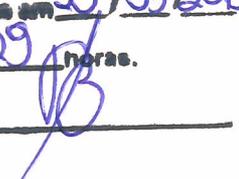
IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas em um (01) item que vem assim redacionados:

Recebido em 20/05/2019
às 09:29 horas.


“8.2.14 – Comprovação de experiência profissional em planejamento e desenvolvimento turístico de Município, comprovado por no mínimo dois atestados de capacidade técnica.”

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, mediante apresentação de no mínimo **02 (dois) atestados** ou certidões emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado e contendo a assinatura que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade para a prestação de serviços pela empresa proponente semelhante ao objeto ora licitado.”

II – DA ILEGALIDADE

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação se equivoca por **exigir a comprovação técnica por meio de 02 (dois) atestados técnicos**. A exigência feita ao licitante, de apresentar quantidade mínima de atestados de capacidade técnica - p.ex.: "... no mínimo 02 ... 03 atestados" - é cláusula discriminatória à medida que obriga o participante a ter executado mais de uma vez um determinado fornecimento, obra ou serviço, ainda que demonstre sua aptidão e capacidade através de um único atestado.

É de extrema necessidade a alteração deste item editalício para que o mesmo encontre-se de acordo com as exigências cabíveis pela Constituição Federal e a própria Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Vale frisar que todas as exigências realizadas pelo órgão licitante devem observar a seguinte regra estampada na Constituição Federal:

“Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará o princípio da legalidade, segundo o qual **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, pois qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

“Art. 3º...

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive

nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

É válido ressaltar que uma vez que a empresa possui equipe técnica com experiência e comprovação de acervo técnico, esta é capacitada em desenvolver tal objeto. A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado. Ressalta-se que o Diploma Federal em momento algum permite que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de aptidão técnica restritivas à competição, conforme dispõe o art. 30, § 5º do citado diploma federal.

Sob ângulo do PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, qualquer um que pretenda ingressar ao certame e possua aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas, poderá fazê-lo, independentemente, do número de atestados que possua. É um completo absurdo afirmar que um licitante somente teria capacidade de executar um determinado objeto se já o tivesse realizado mais de uma vez. Não se trata de uma competição, simplesmente, para verificar se o licitante é detentor da maior quantidade de atestados; trata-se de certame licitatório que visa obter a proposta mais vantajosa à Administração, proveniente do participante que apresente afinidade com execução do objeto através de um ou mais atestados de capacitação.

O texto do artigo 30, § 1º, da Lei 8.666/93, ao se referir a "atestados", possibilitou a qualquer interessado a demonstração de sua capacidade por meio da apresentação de mais de um atestado para que, somados, pudessem evidenciar sua condição técnica. O termo no plural ("atestados") não restringiu a participação; ao contrário, ampliou o universo de competidores àqueles que não reúnem em um único

Recebemos em 20/06/2019

às 09:29 horas.

atestado toda a qualificação técnica necessária à aferição de sua habilidade, podendo, através do permissivo legal, apresentar mais de um atestado para que, somados, possam demonstrar a aptidão técnica demandada.

A interpretação sistemática, ou seja, aquela que analisa o sistema normativo como um todo, deixa clara que a intenção do legislador ao se referir à palavra "atestados", no plural, foi a de ampliar o universo de competidores e, conseqüentemente, o caráter competitivo.

A Constituição Federal, artigo 37, XXI, impôs ao administrador o limite nas exigências de habilitação:

"XXI - ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul decidiu com muita propriedade:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240)

O licitante que apresentar 01 (um) atestado de qualificação técnica suficiente para comprovar sua aptidão supre a exigência de qualquer outro, pois, na forma da Carta Magna, o cumprimento da obrigação já estará garantido, sendo dispensável exigir-se mais um atestado ou certidão.

Na mesma propositura, o artigo 3º do citado diploma federal, dispõe:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Contas da União já proferiu diversas decisões sobre o assunto, mas vamos transcrever apenas duas delas:

DECISÃO TCU 351/2002 "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDEM: 8.2 determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça que:

(...) b) observe o disposto no art. 30 da Lei de Licitações,

abstendo-se de exigir número mínimo e/ou certo de atestados para comprovar aptidão técnica, bem como definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;".

Isto posto, a toda evidência, mostra-se ilegal o posicionamento adotado pela autoridade competente em exigir número mínimo de atestados para comprovação de capacidade técnica sobretudo porque somente 01 (um) atestado poderá provar de maneira incontestada a capacidade da proponente.

Diante disso, a Recorrente pugna para que seja alterado o edital, uma vez demonstrada a pertinência dos atos.

Recebido em 20 05 2019
às 09:29 horas.
B



IV - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

a) Seja julgado procedente esta impugnação, a fim de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, admita-se a correção do item “8.2.14”- Para comprovação de qualificação técnica:”

b) Por fim, em sendo julgado improcedente esta Impugnação, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
pede deferimento.

Ribeirão Preto, 20 de Maio de 2019

Robson Ricardo Resende
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Sócio Proprietário
CREA/SC 099639-2

Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros
Advogada
OAB/ MG – 107.935

Recebemos em 20/05/2019
09:29
P.S.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 0009/2019

Processo Administrativo: 0074/2019

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE UM PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, CONFORME QUANTIDADES, CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

1. Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação de Edital interposto pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES – LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Rua Prudente de Moraes, 1170, Sala 83, Centro da Cidade de Ribeirão Preto Estado de São Paulo, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 0009/2019 - PR, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para o desenvolvimento e implantação de um plano de desenvolvimento turístico no Município de Arroio Trinta, conforme quantidades, condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

I. DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto 3.555 de 08 de Agosto de 2000, “ Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. ”

3. A impugnante protocolou seu recurso via e-mail a este Pregoeiro, às 09h28min do dia 20 de maio de 2019. A abertura dos envelopes está programada para o dia 24 de maio de 2019, às 09h e 30 minutos.

4. Isto posto, reconheço a presente Impugnação como tempestiva, merecendo ter seu mérito analisado.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

5. Impugnante ataca, especificamente, a exigência, no edital, de no mínimo dois atestados de capacidade técnica para comprovar a experiência profissional da licitante em atividade de consultoria em desenvolvimento turístico em Municípios.

6. De acordo com a licitante, esta exigência estaria restringindo a sua participação no certame, além de violar o disposto no Art. 30 § 5º da Legislação Federal e a jurisprudência dos tribunais pátrios.

7. Alega o simples fato de uma empresa ter executado um determinado objeto mais de uma vez não é garantia que a mesma tem a capacidade técnica de executá-lo.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

8. A Impugnante requer que se reconheça a ilegalidade da decisão que exigiu a apresentação de no mínimo 2 atestados de capacidade técnica para habilitação no certame, corrigindo-se o item 8.2.14 do edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

9. Da análise dos autos do processo licitatório, percebe-se que não há qualquer justificativa do setor solicitante quanto à exigir mais de um atestado de capacidade técnica. Aliás, a experiência prática tem nos mostrado que esta é uma exigência destoante dos editais de licitação comumente expedidos pelo Município de Arroio Trinta.

10. Não obstante, em que pese a Jurisprudência do TCU permitir algumas exigências para os atestados de capacidade técnica, só o faz sob o regime de exceção, exigindo-se que seja demonstrada de forma inequívoca que tais exigências sejam indispensáveis para a caracterização da qualidade técnica da empresa.

11. Neste sentido, cita-se, por exemplo, os acórdão 2395/2007 e 2359/2007 do plenário do TCU.

“A exigência de quantidade de atestados para comprovação técnica não deve impor limitação desnecessária ao rol de interessados em participar do certame licitatório”. Acórdão 2394/2007 Plenário (Sumário)

“É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Acórdão 2359/2007 Plenário (Sumário)”

12. Ademais, entendo que a legislação, quando se trata de licitações públicas, deve ser sempre interpretada de forma a ampliar a competitividade, sobretudo em casos como o em tela, em que a exigência restritiva não possui justificativa sólida.

V. DECISÃO

13. Pelo exposto acima, reconheço assistir razão à impugnante. Desta forma, deverá ser reformado o edital em seu item 8.2.14, exigindo-se para habilitação apenas 1 atestado de capacidade técnica.

14. Dê-se ciência, portanto, à Impugnante e procedam-se as formalidades de publicidade previstas em lei. Ainda, ressalto que fica mantida a data para a abertura das propostas, afinal, trata-se de requisito de habilitação, que não influencia na elaboração das propostas.

Arroio Trinta, 21 de maio de 2019.

BRUNO BERTHA
Pregoeiro
Decreto nº 1.904/2019